



PREFEITURA MUNICIPAL  
**GRAVATÁ**  
AGORA É CRESCIMENTO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSELITO GOMES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 2bd2de2f-ead7-4ce1-b30b-d3844d34dec0

GOVERNO MUNICIPAL DE GRAVATÁ

**LDO 2020**

**LEI DE  
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**





LEI N° 3.803/2019.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Gravatá, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, bem como Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, sanciona a seguinte Lei:

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

### Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2020, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - prioridade das metas da administração municipal;
- II - estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III - receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV - despesa pública;
- V - orçamentos dos fundos;
- VI - dívidas e do endividamento;
- VII - trabalho voluntário;
- VIII - disposições gerais e transitórias.

### Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial;



Documento Assinado Digitalmente por: JOSELITO GOMES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 2bd2de2f-ead7-4ce1-b30b-d3844d34dec0



- a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
- b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de Governo;
- e) Operação Especial, corresponde as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V - Execução Orçamentaria o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX - Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.



## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

### Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadas, no decorrer do exercício de 2020.

### Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2020, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico da Revisão Plano Plurianual 2018/2021, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2020 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo: Metas Anuais
- II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;



- IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

#### **Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

#### **Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas**

Art. 14. Durante a execução orçamentaria, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com MCASP e com a portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 15. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no



Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

## CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

### Seção I Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 16. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

Art. 17. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2020:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2017 e 2018, bem como a orçado para 2019;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2017 e 2018 e fixada para 2019;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;



- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.
- XVI - Detalhamento da despesa (QDD)

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.

§ 4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 30 de setembro do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§ 6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32 ambos da Lei Complementar



Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 18. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 19. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Revisão da Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

## Seção II Da organização dos Orçamentos

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - programa de trabalho do órgão;
- II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 21. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “c” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

## Seção III Das alterações e do Processamento

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 23. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 24. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 25. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.



Art. 26. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos a sanção do Prefeito impressos e na forma do art.17 desta Lei.

Art. 27. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei orçamentária de 2020 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 28. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 30. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 32. A transposição, transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 33. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2020.

## CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 34. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.



Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 35. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 36. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 37. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 38. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2018.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2020, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

## CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Das despesas com pessoal

Art. 39. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.





Parágrafo único. No exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 40. Observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Ici, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 41. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 42. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 43. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:



- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 44. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

## **Seção II** **Das Despesas com a Seguridade Social**

Art. 45. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

### **Subseção I** **Das Despesas com Previdência Social**

Art. 46. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.

Art. 47. Serão incluídas dotações no orçamento de 2020 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 48. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante à contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável à matéria.

Art. 49. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 50. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 51. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2020.

### **Subseção II** **Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos**



Art. 52. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2020, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 53. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 54. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 55. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 56. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

### Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 57. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se as ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 58. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.



Art.59. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art.60. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art.61. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

### **Seção III Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art.62 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art.63. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante a vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

### **Seção IV Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo**

#### **Subseção I Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal**

Art. 64. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2020, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2019, devendo ser ajustada em abril de 2020, eventual diferença que venha a ser encontrada, para





mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

## **Subseção II Do Orçamento do Poder Legislativo**

**Art. 65.** A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2019, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

## **Seção V Dos convênios com outras esferas de Governo**

**Art. 66.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2020.

**Art. 67.** Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

**§ 1º.** Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

**§ 2º.** A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

## **Seção VI Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções**

### **Subseção I Transferências de Recursos a Instituição Privadas**

**Art. 68.** Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;



III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2019;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2020, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

## Subseção II Transferência Financeira à consórcios Públicos

Art. 69. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceira e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 34 de 09 de novembro de 2016, demais disposições legais aplicáveis.



§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art.50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2019 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

## Seção VII Dos Créditos Adicionais

Art.70. Os créditos adicionais e especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.



§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 71. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 72. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art.73. Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação autorizado na lei orçamentária.

Art. 74. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 75. Com fundamento no inciso VI do art.167 da Constituição Federal, ficam autorizado alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 76. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.



§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

Art. 77. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

### **Seção VIII Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos**

Art. 78. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2020.

Art. 79. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 80. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

### **Seção IX Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**



Art. 81. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 82. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 83. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados as finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 84. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 85. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 86. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.



## CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

### Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 87. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, terão até o dia 5 (cinco) de setembro de 2019 para encaminhar os planos de aplicação ou proposta parciais do orçamento respectivos, para inclusão na proposta orçamentária para 2020.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 88. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 89. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 90. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2020, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

## CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I Dos Precatórios



Art. 91. O orçamento para o exercício de 2020 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 92. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

## Seção II Da celebração de operações de crédito

Art. 93. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2020, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2020, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 94. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

## Seção III Das OSs e das OSCIPs

Art. 95. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Lei nº 12.973, de 26 de dezembro de 2005.



## Seção IV Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 96. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 97. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilibrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 98. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 99. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 100. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2019, deverão ser anulados.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

## CAPÍTULO VIII DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

### Seção Única Do Trabalho Voluntário

Art. 102. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípios, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.



§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### **Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária**

Art. 103. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2020 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2019 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 104. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada em 2020 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 105. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 106. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 107. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do voto ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.



§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2018/2021, referente ao exercício de 2020, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 108 . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gravatá, 02 de setembro de 2019.

Joaquim Neto de Andrade Silva  
Prefeito Constitucional



Documento Assinado Digitalmente por: JOSELITO GOMES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 2bd2de2f-ead7-4ce1-b30b-d3844d34dec0



## ANEXO I

### ANEXO DE PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2020

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

### ANEXO I - PRIORIDADES

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

As prioridades e metas da Administração Pública do município para o exercício de 2020 estão fundamentadas abaixo:

1. Constituem prioridades e metas do Poder Legislativo:

- Propiciar o regular funcionamento da Câmara Municipal de Vereadores em suas atividades legislativas e fiscalizadoras;
- Fomentar a participação e o acompanhamento da comunidade nos atos do Poder Legislativo Municipal;
- Desenvolver os recursos humanos da Câmara Municipal, bem como a qualificação profissional dos mesmos.

2. Administração municipal, assim entendidos os órgãos que integram o Poder Executivo e respectiva administração indireta, inclusive a fundacional, estabelece para 2020, as seguintes prioridades e metas:

- Planejamento e ordenamento urbano: promover a reapropriação dos espaços públicos pela população, requalificar o centro da cidade, estabelecer novos padrões urbanísticos e garantir conservação do patrimônio construído, realizar a manutenção e a urbanização das áreas críticas da cidade;
- Mobilidade: melhorar a gestão e a estrutura viárias, com foco em soluções de médio e longo prazo, visando à implantação e recuperação de pavimentação, solução de pontos de alagamento, iluminação e sinalização;
- Meio ambiente: ampliar áreas verdes e espaços livres públicos, preparar a cidade para mudanças climáticas, com intervenções urbanísticas de prevenção e redução de danos, fortalecer a Defesa Civil;
- Habitação: ampliar a oferta habitacional, requalificar os espaços urbanos, fortalecendo a urbanização e a regularização das áreas ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social), áreas de risco ou em condições insalubres;
- Educação: qualificar a rede de educação infantil, por meio da ampliação e melhoria das unidades destinadas às crianças de zero a cinco anos, qualificar o ensino fundamental, qualificar a proposta pedagógica, por meio do Plano Municipal de Educação, acelerar o



desempenho dos estudantes da rede municipal, promover a excelência e a universalização do ensino público, fomentando a inovação e a disseminação científica e tecnológica, criando condições propícias para que os cidadãos possam desenvolver suas capacidades de forma plena;

- Saúde: melhorar a qualidade do atendimento e ampliar a rede de saúde, fortalecer a rede de saúde existente, por meio de melhorias na infraestrutura das unidades de atendimento e da capacitação dos profissionais, incrementar as ações preventivas de combate à proliferação de doenças causadas pelo Aedes Aegypti; promover ações de combate e controle de zoonoses e melhorar a rede de atendimento;
- Assistência Social: fortalecer a rede de assistência, com a manutenção e ampliação do serviço de atendimento e acolhida das pessoas em situação de vulnerabilidade social; intensificar a política sobre drogas;
- Esporte e lazer: incentivar as atividades esportivas nas escolas da rede municipal de ensino, garantir a qualidade dos equipamentos de lazer e esportes nos espaços públicos;
- Direitos humanos: fortalecer as políticas para as mulheres, reforçar e ampliar programas de fortalecimento sociopolítico e econômicos voltados para as mulheres, fortalecer políticas públicas e programas direcionados à igualdade racial, ao idoso, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e jovens, por meio da expansão dos serviços oferecidos por diferentes órgãos da prefeitura e centros de referência em direitos humanos, estimular a ação proativa e integrada de valorização da sociodiversidade e consolidar e expandir iniciativas transversais a outras áreas do governo;
- Desenvolvimento econômico: estimular e desenvolver o empreendedorismo, a inovação tecnológica e social, as economias criativa, solidária, compartilhada e colaborativa, promover a expansão de segmentos especializados da economia, viabilizar a integração econômica e a conectividade e fortalecer a cultura como cadeia produtiva;
- Cultura: reestruturar, manter e dinamizar os equipamentos culturais municipais atendendo os requisitos legais de acessibilidade; promover a identidade e o pertencimento dos cidadãos pela Cidade; incentivar a ocupação dos espaços públicos por diferentes linguagens artísticas e culturais; viabilizar atividades de formação em arte, cultura, gestão, produção cultural e preservação do patrimônio material e imaterial.

Gravatá, 02 de setembro de 2019.

Joaquim Neto de Andrade Silva  
**Prefeito Constitucional**



Documento Assinado Digitalmente por: JOSELITO GOMES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 2bd2de2f-ead7-4ce1-b30b-d3844d34dec0



## ANEXO II

### ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO/2020

(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)



MUNICÍPIO DE GRÁVATA - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FÍSICAS  
METAS ANUAIS  
2020

1045

THE JOURNAL OF CLIMATE

104

	Conselho (%)	Conselho +10%	(P / MCE) +10%	Cavalete +10%	Brinquedos +10%	(P / MCE) +10%	Brinquedos +10%	Conselho +10%	Conselho +10%	Conselho +10%	Conselho +10%
<b>Receita Total</b>	285.000	254.818	130.810	113.391	279.750	255.920	142.654	113.281	288.026	285.700	143
<b>Receitas Prettos (I)</b>	249.095	220.410	130.570	109.263	270.615	251.018	130.384	109.695	277.000	267.740	130
<b>Despesas Total</b>	205.000	254.908	130.635	116.505	278.250	258.920	142.654	113.291	286.025	259.740	143
<b>Despesas Prettos (II)</b>	262.100	252.010	137.473	115.318	276.342	255.231	141.206	117.111	287.300	253.034	141
<b>Residuals Prettos (I-II)</b>	-13.000	-12.634	-8.834	-5.735	-6.528	-5.125	-6.403	-2.243	-1.001	-5.284	(7)
<b>Ressarcido Hospital</b>	-2.350	-2.259	-1.292	-1.034	-3.907	-3.706	-2.049	-1.162	-4.007	-6.300	(2)
<b>Dívida Pública Contráctua</b>	85.965	83.426	34.393	28.022	81.049	58.455	32.214	25.576	80.123	53.750	30
<b>Dívida Comodato Líquida</b>	47.070	46.259	24.676	20.710	43.073	39.930	22.010	17.474	37.000	33.115	18
<b>Reservas Permanente adiendas da PPF (III)</b>	0	0	0.000	0.000	0	0	0.000	0	0	0	0.000
<b>Despesas Prettos geradas por PPP (IV)</b>	0	0	0.000	0.000	0	0	0.000	0	0	0	0.000
<b>Impacted by Saldo das Previdências (V=IV)</b>	0	0	0.000	0.000	0	0	0.000	0	0	0	0.000

1 - O PIB do Estado de Pernambuco de 2015 foi R\$ 156.958.000.000,00, conforme publicação divulgada pela Agência Estadual de Planejamento e Previsão do Pernambuco.

2 - Os valores do PIB de Pernambuco 2017 e 2018 decorrem da aplicação das percentuais 2,00% e 1,90%, calculados pelo CONDEPE-FICMA, publicado pelo no site [www.condepe.ficma.pe.br](http://www.condepe.ficma.pe.br).

3 - Devido à ausência de publicação oficial da Enseada de Rainha e Caco em 30 de junho, os valores projetados do PIB Estadual para os anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 foram baseados na projeção da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

卷之三

Age	Mean shock wave rate	Median (IQR)	N (%)
20-39	2.88	2.88 (1.14)	4 (20)

	2017	2018	2019*	2020†	2021‡	2022‡
2017	2.00%					
2018	1.80%					
2019*	1.80%					
2020†	2.70%					
2021‡	2.60%					
2022‡	2.00%					

VAFI / VULS	Quadriúltimo Microsserviços Projeto Hades pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão			2022
	2021	2022	2023	
PIB real (crescimento % anual)	2,7%	2,9%	2,5%	2,5%
Taxa real de juros implicado (até a data da saída da Geração (média % anual))	7,5%	8,0%	8,0%	8,0%
Câmbio: R\$ 0,83 - Final do Ano				
Efetivo móvel (em milhares) projetada com base em índice de inflação	3,70	3,80	3,80	3,80
Provisão Contábil Líquida - R\$1	4,00	3,70	3,70	3,70
	2,77	3,00	3,00	3,00

Metodologia da Chain de Valores Compartilhados

8

Assinado Digitalmente por: JOSELITO GOMES DA SILVA  
CPF: 11.812.887/8  
Data Assinatura: 11/03/2020



Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



**MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2020**

U.R.F. Art. 4º § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previsões em 2018 (a)	% PIB	Metas Realizada em 2018 (b)	% PIB	% RCI	R\$ milhares	
						Valor (c)=(b-a)	Variação (c/a)×100
Receita Total	182.913	0,100	121.578	0,088	107.250	34.962	18.401
Receitas Primárias (I)	179.563	0,098	119.351	0,085	102.762	42.692	14.429
Despesa Total	0,027	3,102	0,036	0,029	3,817	4,268	29.500
Despesas Primárias (II)	0,004	4,790	0,004	0,004	4,838	5,743	13.950
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	-7.207	0,229	-7.278	0,004	-7.614	-2.286	-13.930
Dívida Pública Consolidada	49.801	0,023	64.230	0,029	64.230	12.950	150.449
Dívida Consolidada Líquida	34.199	0,019	22.731	0,029	21.557	34.962	182.800
<b>Nota:</b>							

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2018 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

Especificação	VALOR - R\$ milhares	
	Precisão do PIB Estadual para 2018	Recalculo Corrente Líquida - RCI 2018
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2018	182.800	150.449

Tabela 3 - Metas Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



**MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2020**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	178.514	182.913	2,4%	265.500	4,15%	265.000	(0,18%)	279.250	5,37%	286.006	2,42%	
Receitas Primárias (I)	176.675	179.563	1,63	262.194	4,02%	249.065	(5,00%)	270.815	8,73%	277.068	2,30%	
Despesa Total	178.514	182.813	2,4%	265.500	4,15%	265.000	(0,18%)	279.250	5,37%	286.026	2,42%	
Despesas Primárias (II)	174.680	179.227	2,80	261.522	4,14%	262.100	0,09%	278.342	5,43%	283.989	2,405%	
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	1.985	338	(83,16)	272	(19,05%)	4.862	(4,862%)	5.528	(57,504%)	5.921	7,119	
Resultado Nominal	-1.312	-7.207	449,31	-2.437	(69,19%)	-2.350	(3,585%)	-3.997	(59,107%)	-6.037	51.034	
Dívida Pública Consolidada	48.719	49.801	2,22	58.401	17,27	85.863	12,94%	63.043	60.123	60.123	(4,632%)	
Dívida Consolidada Líquida	35.029	34.199	(2,37)	58.401	70,17	47.070	(19,402%)	43.073	(8,492%)	37.036	(14,016%)	
Receita Total	36.020	71.149	(1,502)	45.259	(19.208)	39.938	(11.155)	41.115	(17.084)	41.115	(14.016)	
Receitas Primárias (I)	35.020	71.149	(1,502)	45.259	(19.208)	39.938	(11.155)	41.115	(17.084)	41.115	(14.016)	
Despesa Total	36.020	71.149	(1,502)	45.259	(19.208)	39.938	(11.155)	41.115	(17.084)	41.115	(14.016)	
Despesas Primárias (II)	35.020	71.149	(1,502)	45.259	(19.208)	39.938	(11.155)	41.115	(17.084)	41.115	(14.016)	
Resultado Primário (III) = (I)-(II)	1.245	48.210	47.856	-2.259	(2.259%)	-2.259	(2.259%)	-5.125	(5.125%)	-5.125	(5.125%)	
Resultado Nominal	-1.245	48.210	47.856	-2.338	(9.003%)	-2.338	(9.003%)	0,308	0,308	0,308	0,308	
Dívida Pública Consolidada	33.225	32.726	(1.502)	45.259	(19.208)	39.938	(11.155)	41.115	(17.084)	41.115	(14.016)	
Dívida Consolidada Líquida												



Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido



**MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2020**

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso III

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>R\$ milhares</b>	<b>JOSE EUTÓQUIO GOMES DA SILVA</b>
							<b>Patrimônio / Capital</b>
Patrimônio / Capital		0		0		0	0
Reservas		0		0		0	0
Réultado Acumulado	70.801	100	29.993	100	57.230	100	100
<b>TOTAL</b>	<b>70.801</b>	<b>100</b>	<b>29.993</b>	<b>100</b>	<b>57.230</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>R\$ milhares</b>	<b>JOSE EUTÓQUIO GOMES DA SILVA</b>
							<b>Patrimônio / Capital</b>
Patrimônio / Capital		0		0		0	0
Reservas		0		0		0	0
Réultado Acumulado	356	100	-22.349	100	11.577	100	100
<b>TOTAL</b>	<b>356</b>	<b>100</b>	<b>-22.349</b>	<b>100</b>	<b>11.577</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Evolução do Patrimônio Líquido



Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



**MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2020**

LRF, Art. 4º § 2º, Inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	88	0	0
Alienação de Bens Móveis	88	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>88</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	88	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	88	0	0
Investimentos	88	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA*	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>88</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=(Ia - IIa) + IIIa</b>	<b>(h)=(Ib - IIb) + IIIb</b>	<b>(i)=(Ic - IIc) + IIIc</b>
<b>VALOR (III)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



Documento Assinado Digitalmente por: JOSELITO GOMES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 2bd2de2f-ead7-4ce1-b30b-d3844d34dec0



## MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2020

LRF, Art. 8º § 2º, inciso IV, alterado

R\$ mil

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS, VALORES INFLACIONADOS

## PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Benefícios de Contribuições dos Segurados	6.813	4.160	4.324
CMS	3.034	1.142	1.278
Ativo	2.594	1.142	1.278
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Benefícios de Contribuições Petroláreas	1.381	1.217	1.322
CMS	1.381	1.217	1.322
Ativo	1.381	1.217	1.322
Inativo			
Pensionista			
Militar	0	0	0
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Renda Pública Municipal	1.400	1.801	1.304
Receitas Imobiliárias			
Reservas de Valores Mobiliários	1.100	1.801	1.304
Outras Receitas Patrimoniais			
Renda de Bens	0	0	0
Outras Receitas Correntes	422	0	0
Compensação Previdenciária do RPPB para o RPPS			
Ajuste Períodico para Amortização de Déficit Atuarial do RPPB (II)			
Demais Receitas Correntes	402	0	0
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>			
Alimentação de Reserva, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + II + III)</b>	8.223	4.163	4.104

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2017	2016
<b>ADMINISTRAÇÃO (V)</b>			
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA (VI)</b>			
Benefícios - Civil	0	0	0
Apresentações	0	0	0
Penaltes			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar	0	0	0
Penaltes			
Outros			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPB para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)</b>	0	0	4

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)</b>	8.223	4.163	4.104
---	-------	-------	-------

RECURSOS RPPS APRECIADORES EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2017	2016
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2017	2016
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2018	2017	2016
Plano de Amortização - Contribuição Pátria Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Períodico de Valores Previdenciários			
Outros Aportes para o RPPS			
Ressarcimento Cobertura de Deficit Financeiro			

REMS E DIREITOS DO RPPS	2018	2017	2016
Conta e Equivalente da Caipe	-	192	221
Investimentos e Aplicações	14.472	16.420	22.510
Outros Recursos Disponíveis			





## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2028

## PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PERÍODO	BALANÇO PREVIDENCIÁRIO 2028	BALANÇO PREVIDENCIÁRIO 2028	BALANÇO PREVIDENCIÁRIO 2028	R\$ milhares
2019	2.800	-100	1.515	25.740
2020	2.767	744	2.023	27.072
2021	2.967	932	1.985	29.027
2022	3.003	1.214	1.782	30.216
2023	3.125	1.458	1.643	32.458
2024	3.268	1.737	1.521	35.878
2025	3.268	2.045	1.355	38.936
2026	2.925	2.418	1.180	36.487
2027	3.644	2.240	909	37.139
2028	3.758	2.858	203	37.337
2029	3.895	3.003	(167)	37.350
2030	4.041	4.696	1.659	36.595
2031	4.195	6.324	(1.176)	26.430
2032	4.229	8.023	(2.310)	30.120
2033	4.338	7.178	(2.759)	30.332
2034	4.508	8.150	(2.855)	26.876
2035	4.659	8.003	(2.627)	22.251
2036	4.820	10.490	(2.177)	19.974
2037	4.981	11.420	(2.786)	20.506
2038	5.114	12.473	(2.106)	(19.031)
2039	4.336	15.014	(10.676)	(10.561)
2040	4.862	16.601	(12.226)	(20.216)
2041	5.206	19.160	(12.723)	(27.001)
2042	5.376	20.254	(15.886)	(52.967)
2043	5.829	22.017	(17.645)	(72.542)
2044	4.328	24.203	(19.678)	(60.417)
2045	4.228	25.000	(24.729)	(112.180)
2046	4.258	26.176	(21.873)	(116.050)
2047	4.183	26.609	(26.829)	(162.560)
2048	4.122	26.020	(28.991)	(191.010)
2049	4.055	25.321	(34.276)	(223.980)
2050	4.091	26.012	(32.591)	(225.920)
2051	4.010	26.243	(35.233)	(261.060)
2052	4.046	26.174	(36.726)	(247.791)
2053	4.088	26.209	(36.171)	(245.301)
2054	4.105	26.500	(39.565)	(405.784)
2055	4.182	26.395	(40.221)	(446.747)
2056	4.198	26.587	(42.415)	(446.210)
2057	4.146	27.102	(43.204)	(322.527)
2058	4.227	26.153	(49.936)	(321.440)
2059	4.251	26.878	(48.320)	(321.520)
2060	4.220	26.091	(44.753)	(395.588)
2061	4.358	26.331	(44.977)	(719.581)
2062	4.279	26.418	(46.038)	(739.528)
2063	4.371	26.312	(46.957)	(690.538)
2064	4.357	26.017	(46.000)	(146.199)
2065	4.221	26.215	(44.154)	(250.308)
2066	4.265	27.769	(46.513)	(892.924)
2067	4.190	26.562	(56.857)	(875.593)
2068	4.094	26.725	(51.617)	(1.217.260)
2069	4.077	26.325	(49.349)	(1.087.880)
2070	3.941	26.710	(53.887)	(1.038.450)
2071	5.085	40.021	(27.245)	(1.133.080)
2072	5.211	38.929	(35.410)	(1.169.089)
2073	5.320	36.701	(31.445)	(1.202.649)
2074	5.115	34.919	(31.320)	(1.233.660)
2075	5.297	31.983	(31.089)	(1.281.960)
2076	5.479	26.642	(36.278)	(1.338.736)
2077	5.426	25.633	(35.337)	(1.212.736)
2078	5.199	24.180	(31.991)	(1.338.120)
2079	5.001	27.585	(36.390)	(1.354.740)
2080	5.226	18.956	(17.226)	(1.367.341)
2081	5.493	18.451	(16.920)	(1.261.967)
2082	5.289	16.002	(12.732)	(1.223.820)
2083	5.104	15.748	(10.997)	(1.419.260)
2084	5.881	9.848	(8.765)	(1.412.220)
2085	710	7.749	(7.053)	(1.426.050)
2086	897	6.094	(5.264)	(1.421.502)
2087	101	4.000	(4.175)	(1.426.741)
2088	311	3.274	(3.069)	(1.426.004)
2089	320	2.874	(3.154)	(1.426.001)
2090	146	1.530	(1.442)	(1.426.000)
2091	94	1.306	(0.141)	(1.426.014)
2092	66	532	(0.271)	(1.426.001)
2093	77	313	(2.444)	(2.444.700)





## MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ANEXO DE METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$ mil

ESTIMATIVA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS PARA O ANO DE 2016			
	2016	2017	2018
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
RECEITAS CORRENTES (II)			
Receita de Contribuições dos Segurados	5.915	7.224	8.616
Civil	3.781	5.526	3.100
Ativo	3.761	5.508	3.100
Inativo	70	80	90
Pensionista	1	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita e Contribuições Poderes	4.120	3.733	3.337
Civil	4.120	3.733	3.337
Ativo	4.100	3.733	3.337
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Militar	0	0	0
Ativo	0	0	0
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Pública (III)	10	53	25
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	10	59	59
Outras Receitas Previdenciárias			
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.154	123	81
Compenstação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Receitas Correntes	1.154	123	81
RECEITAS DE CAPITAL (IV)			
Aquisição de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização da Dívida Pública			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (II) = (II + III)</b>	<b>9.045</b>	<b>7.924</b>	<b>8.616</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
ADM INSTRUÇÃO (V)			
Despesas Correntes	397	390	642
Despesas de Capital	397	526	530
PREVIDÊNCIA (VI)			
Benefícios - Civil	11.137	14.144	15.723
Aposentadorias	9.700	12.787	15.279
Pensões	1.200	1.377	1.440
Outros Benefícios Previdenciários	123	0	0
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Dutas Despesas Previdenciárias	8	9	8
Compenstação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	8	9	8
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (V + VII)</b>	<b>11.494</b>	<b>14.474</b>	<b>17.371</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (VI) - (VII)</b>	<b>(2.449)</b>	<b>(6.550)</b>	<b>(8.755)</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>			
Reservado para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Fortalecimento da Reserva			





**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2019**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

ANO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (R\$ MILHÕES)	RESERVA FINANCEIRIZADA (R\$ MILHÕES)	BALANÇO PREVIDENCIÁRIO (R\$ MILHÕES)	RESERVA FINANCEIRIZADA (R\$ MILHÕES)
2019	17.389	10.581	-7.808	5.693
2020	22.045	22.041	0	-4.992
2021	25.274	25.974	0	-905
2022	25.741	25.741	0	-560
2023	27.683	27.683	0	-560
2024	29.254	30.314	0	-1.060
2025	32.375	32.375	0	-560
2026	35.089	36.089	0	-999
2027	37.235	37.034	0	-195
2028	40.787	40.787	0	-500
2029	48.320	48.320	0	-560
2030	47.385	47.385	0	-560
2031	50.745	50.744	0	-560
2032	58.126	54.126	0	-399
2033	57.162	57.162	0	-560
2034	53.955	53.955	0	-560
2035	60.203	60.203	0	203
2036	65.783	65.781	0	-202
2037	65.520	65.620	0	-400
2038	72.535	73.531	0	-966
2039	71.519	71.570	0	-541
2040	71.729	75.529	0	420
2041	80.200	80.000	0	-200
2042	83.511	83.511	0	-450
2043	88.158	88.103	0	-465
2044	98.140	98.140	0	-460
2045	85.793	85.789	0	-360
2046	91.873	91.873	0	-560
2047	91.219	90.265	0	-950
2048	91.217	91.817	0	-590
2049	90.716	90.744	0	-360
2050	96.495	96.405	0	-960
2051	96.029	96.900	0	-960
2052	97.112	97.112	0	-560
2053	97.181	97.181	0	-560
2054	96.726	96.725	0	-460
2055	95.339	95.339	0	-460
2056	91.867	91.867	0	-460
2057	91.865	91.463	0	-560
2058	91.680	91.680	0	-560
2059	99.516	99.475	0	-460
2060	95.703	95.903	0	-360
2061	84.111	84.111	0	-460
2062	80.814	80.021	0	-663
2063	77.444	77.444	0	-560
2064	73.879	73.879	0	-560
2065	68.893	69.003	0	-460
2066	65.440	65.440	0	-560
2067	61.247	61.347	0	-560
2068	58.530	58.530	0	-560
2069	61.856	61.856	0	-560
2070	47.358	47.358	0	-560
2071	42.720	42.796	0	-766
2072	36.217	36.217	0	-460
2073	32.967	32.967	0	-560
2074	39.739	39.739	0	-560
2075	26.326	25.606	0	-560
2076	32.611	32.611	0	-560
2077	18.870	18.826	0	-560
2078	15.556	15.535	0	-560
2079	12.716	12.216	0	-560
2080	10.328	10.226	0	-560
2081	8.029	8.356	0	-560
2082	8.238	8.215	0	-560
2083	4.628	4.698	0	-560
2084	3.453	3.350	0	-560
2085	2.551	2.458	0	-560
2086	1.740	1.740	0	-560
2087	1.207	1.200	0	-560
2088	929	825	0	-560
2089	567	567	0	-560
2090	260	260	0	-560
2091	255	254	0	-560
2092	193	183	0	-560
2093	130	135	0	-560



Tabela 8 - Estimativa e Compensação da Receita de Receita



**MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

TRIBUTO	MODALIDADE	DETÔNEIS/PROGRAMAS/ BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2020	2021	
TOTAL					

卷之三

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2020, 2021, 2022 por meio de incentivos fiscais, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, ou quaisquer outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

✓

Tabela 9 - Margem de Expansão das Despesas

) Obrigatoriedades de Caráter Continuado



MUNÍCPIO DE GRAVATÁ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2020

LRF, ART. 4º § 2º, inciso V	EVENTO	R\$ milhares
	Aumento Permanente da Receita	Válor Presumido 2020
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (i)		
Redução Permanente da Despesa (ii)		
Margem Bruta (iii)=(i)-(ii)		
	Saldo Utilizado na Margem Bruta (iv)	
	Margem DOCC	
	Nova DOCC	
	Nova DOCC Geradas por PFP's	
	Margem Líquida de Expansão da DOCC (v) = (iii-vi)	

Note:

1 - O resultado não tem previsão de utilização direta da despesa obrigatória para o exercício de 2020





## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

### TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2017	Realizado 2018	R\$ milhares Projektado 2019
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>137.171</b>	<b>154.897</b>	<b>179.942</b>
Receita Tributária	24.139	31.379	41.280
Impostos	20.254	27.779	35.778
Taxes	3.805	3.600	8.102
Receitas de Contribuições	8.566	11.448	12.450
Contribuição p/ RPPS	4.675	4.448	4.702
Receita Patrimonial	3.143	4.407	4.659
Aplicações Financeiras	3.143	1.894	2.002
Outras Receitas Patrimoniais	0	2.513	2.656
Receita de Serviços	848	634	670
Transferências Correntes	55.896	105.556	119.784
Cota-Parte do FPM	40.134	34.901	36.954
Transf. de Recursos do SUS - FMS	14.178	16.952	17.918
Outras Transferências Correntes	41.584	54.643	64.912
Outras Receitas Correntes	4.578	473	500
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>577</b>	<b>1.602</b>	<b>1.786</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	88	93
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	577	1.602	1.603
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>RECEITA INTRAOrganMENTARIA</b>	<b>4.950</b>	<b>4.709</b>	<b>5.041</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>142.608</b>	<b>161.356</b>	<b>186.768</b>

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>232.300</b>	<b>251.822</b>	<b>273.119</b>
Receita Tributária	48.974	56.840	66.049
Impostos	41.763	48.559	56.425
Taxes	7.121	8.282	9.623
Receitas de Contribuições	13.264	14.121	14.887
Contribuição p/ RPPS	5.017	5.333	5.663
Receita Patrimonial	4.970	5.283	5.611
Aplicações Financeiras	2.136	2.271	2.411
Outras Receitas Patrimoniais	2.834	3.013	3.200
Receita de Serviços	715	790	807
Transferências Correntes	127.810	135.862	144.285
Cota-Parte do FPM	38.630	41.914	44.512
Transf. de Recursos do SUS - FMS	19.118	20.323	21.503
Outras Transferências Correntes	60.261	73.625	78.169
Outras Receitas Correntes	38.647	38.956	41.371
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>27.000</b>	<b>21.309</b>	<b>6.472</b>
Operações de Créditos	6.000	0	0
Alienação de Bens	99	108	112
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	18.900	21.263	6.360
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>RECEITA INTRAOrganMENTARIA</b>	<b>5.700</b>	<b>6.059</b>	<b>6.435</b>
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>265.000</b>	<b>279.250</b>	<b>286.025</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-organamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativo Fiscais - 10ª Edição aprovado pela Portaria STN nº 299 de 07/05/2019.





**La - Metodologia e Memória do Ciclo das Principais Fontes de Receita**

**Receita Tributária**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	24.139	-
2018	31.379	28,90%
2019	41.660	33,47%
2020	49.674	19,70%
2021	56.840	15,30%
2022	66.049	16,20%

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	40.134	-
2018	34.961	-12,82%
2019	36.954	5,70%
2020	39.430	6,70%
2021	41.814	6,30%
2022	44.512	6,20%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	14.178	-
2018	16.952	19,57%
2019	17.918	5,70%
2020	19.119	6,70%
2021	20.323	6,30%
2022	21.583	6,05%

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	4.579	-
2018	473	-89,67%
2019	500	5,70%
2020	38.647	7229,97%
2021	38.958	6,30%
2022	41.371	6,20%

**Notas:**

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num escroámo de 10% nas projeções de 2020 a 2022.

2 - As projeções para 2019, 2020, 2021 e 2022 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA, prevista respectivamente em 4,10%, 4,00%, 3,70% e 3,70%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2019, 2020, 2021 e 2022 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,70%, 2,60% e 2,60%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

3 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

**Receitas de Capital**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	677	-
2018	1.690	192,89%
2019	1.786	5,70%
2020	27.000	1411,45%
2021	21.369	-20,86%
2022	6.472	-69,71%

**Nota:**

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênio. As projeções para os exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.





## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2017	Realizada 2018	R\$ milhares Projetado 2019
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	139.578	157.724	178.015
Pessoal e Encargos Sociais	100.068	104.730	112.000
Juros e Encargos da Dívida	0	13	14
Outras Despesas Correntes	39.510	52.981	66.001
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	4.254	6.527	8.489
Investimentos	2.387	4.172	6.000
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	1.867	2.355	2.489
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>143.832</b>	<b>164.251</b>	<b>186.504</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	204.100	216.960	230.413
Pessoal e Encargos Sociais	129.000	137.127	145.629
Juros e Encargos da Dívida	100	108	117
Outras Despesas Correntes	75.000	79.725	84.668
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	58.577	59.772	52.881
Investimentos	55.777	56.972	49.961
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	2.800	2.800	2.920
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	2.323	2.518	2.731
<b>TOTAL</b>	<b>265.000</b>	<b>278.250</b>	<b>286.026</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,10%, 4,00%, 3,70% e 3,70% para os respectivos exercícios de 2019 a 2022. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2019 a 2022 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,70%, 2,60% e 2,50%. Estes parâmetros foram utilizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e publicados no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.



## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	100.068	-
2018	104.730	4,66%
2019	112.000	6,94%
2020	129.000	15,16%
2021	137.127	6,30%
2022	145.629	6,20%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	13	-
2019	14	0,057
2020	100	627,75%
2021	108	8,00%
2022	117	8,00%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo (média % a.a.) de 6,50%, 7,50% e 8,00% e 8,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.

2 - As projeções da taxa de juros implícita sobre a dívida líquida do governo foram estimados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 encaminhado ao Congresso Nacional.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2017	0	-
2018	0	-
2019	0	-
2020	2.323	-
2021	2.518	8,40%
2022	2.731	8,46%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município, correspondendo a pelo menos 1% da Receita Corrente Líquida.



### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

#### RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>137.171</b>	<b>154.897</b>	<b>179.942</b>	<b>232.300</b>	<b>251.822</b>	<b>273.110</b>
Receita Tributária	24.139	31.379	41.880	48.874	56.840	66.089
Receitas de Contribuições	8.566	16.217	17.491	18.984	20.180	21.441
Receita Patrimonial	3.143	4.407	4.658	4.970	5.283	5.611
Aplicações Financeiras (II)	3.143	1.894	2.002	2.136	2.271	2.411
Outras Receitas Patrimoniais	0	2.513	2.656	2.834	3.013	3.210
Receita de Serviços	848	634	670	715	760	877
Transferências Correntes	95.896	106.556	119.784	127.810	135.862	144.215
Outras Receitas Correntes	4.579	473	500	36.647	38.956	41.316
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	<b>134.028</b>	<b>153.003</b>	<b>177.940</b>	<b>230.184</b>	<b>249.552</b>	<b>270.788</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	<b>577</b>	<b>1.690</b>	<b>1.786</b>	<b>27.000</b>	<b>21.369</b>	<b>6.472</b>
Operações de Créditos (V)	0	0	0	8.000	0	0
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0	0	0	0
Alicenação de Bens (VII)	0	88	93	99	106	113
Transferências de Capital	0	1.602	0	18.900	21.263	6.310
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>577</b>	<b>1.602</b>	<b>1.693</b>	<b>18.901</b>	<b>21.263</b>	<b>6.310</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III+VIII)</b>	<b>134.605</b>	<b>154.605</b>	<b>179.634</b>	<b>249.065</b>	<b>270.815</b>	<b>277.089</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	<b>139.578</b>	<b>157.724</b>	<b>178.015</b>	<b>204.100</b>	<b>216.960</b>	<b>230.413</b>
Pessoal e Encargos Sociais	100.068	104.730	112.000	129.000	137.127	145.610
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	13	14	100	108	113
Outras Despesas Correntes	39.510	52.981	66.001	75.000	79.725	84.610
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>139.578</b>	<b>157.711</b>	<b>178.001</b>	<b>204.000</b>	<b>216.852</b>	<b>230.200</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	<b>4.254</b>	<b>6.527</b>	<b>8.489</b>	<b>58.577</b>	<b>59.772</b>	<b>52.881</b>
Investimentos	2.387	4.172	6.000	55.777	56.972	49.961
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização da Dívida (XIV)	1.867	2.355	2.489	2.800	2.800	2.920
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>2.387</b>	<b>4.172</b>	<b>6.000</b>	<b>55.777</b>	<b>56.972</b>	<b>49.961</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2.323</b>	<b>2.518</b>	<b>2.731</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>141.965</b>	<b>161.883</b>	<b>184.001</b>	<b>262.100</b>	<b>276.342</b>	<b>282.989</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	<b>-7.360</b>	<b>-7.278</b>	<b>-4.367</b>	<b>-13.035</b>	<b>-5.528</b>	<b>-5.921</b>

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas Memórias de cálculo das receitas e despesas.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas de elaboração do Demonstrativo Físico da LDO.



#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

##### RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	57.059	64.230	61.843	65.963	63.043	60.123
DEDUÇÕES (II)	10.202	11.630	12.424	18.893	18.870	23.087
Alivo Financeiro	27.943	40.122	27.938	29.056	30.131	31.246
Havares Financeiros	0	75	52	54	56	58
(-) Restos a Pagar Processados	17.741	28.567	15.567	10.217	10.217	8.217
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I)-(II)	46.857	52.600	49.419	47.070	43.073	37.036
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSivos RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI)+(V)+V	46.857	52.600	49.419	47.070	43.073	37.036
RESULTADO NOMINAL	(D-E)	(C-B)	(D-C)	(E-D)	(G-F)	(G-F)
	5.431	6.743	-3.181	-2.350	-3.997	-6.037

Notes:

\* Relatório de valor da Dívida Consolidada Líquida do Estado originariamente realizada no exercício de 2016  
 1 - O cálculo das Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional através do Manual de Demarcação Fiscais.





Documento Assinado Digitalmente por: JOSELITO GOMES DA SILVA  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 2bd2de2f-ead7-4ce1-b30b-d3844d34dec0



### **ANEXO III**

## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO/2020**

**(ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2020

### ANEXO III - RISCOS FISCAIS

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

O anexo de Riscos Fiscais tem sua origem no princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo conceitua e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contigentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias: de riscos fiscais orçamentários e de dívida.

**1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS** – Refere-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constituí exemplos de riscos orçamentários relevantes.
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).





- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sismicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais.

Os riscos que afetam as metas de resultados primário têm efeito sobre o fluxo da receita e da despesa, de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas na proposta de execução orçamentários, prevê que haja limitação de empenho, equalizando a despesa à receita efetivamente realizada.

O primeiro tipo de risco fiscal que afeta as contas públicas diz respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se realizarem durante o exercício financeiro, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram desvios entre receita e despesas orçadas.

No caso da receita, pode-se mencionar, por exemplo, a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente em função de desvios entre os parâmetros estimados e efetivos, oriundos de situações que estão fora do controle da Administração Municipal, como diminuição dos valores das transferências constitucionais, diminuição dos valores da receita própria causada por possível inadimplência. Tem também a frustração no recebimento de recursos de convênios já firmados com a União e o Estado, as chamadas receitas de capitais que em sua maioria é afetada por decisões e ajuste da política do Estado e também da União, e demais aspectos que frustrem as previsões de receitas.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo governo podem sofrer desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, tanto em função do nível de atividade econômica, da inflação observada, como em função de modificações constitucionais e legais que introduzam novas programações para o Município. Tendo em vista que uma parte significativa da despesa decorre das obrigações constitucionais e legais, as quais são diretamente afetadas por alterações na legislação municipal.

**2. RISCOS DA DÍVIDA-** Este é originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse



sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros ricos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Gravatá, 02 de setembro de 2019.

Joaquim Neto de Andrade Silva  
**Prefeito Constitucional**



## DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2020



PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Despesas oriundas de situações de emergências e/ou calamidade públicas decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis, epidemias, pandemias, enchentes e outras calamidades que necessitem de ações emergenciais.		CONTIGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Demandas judiciais oriundas de processos pertinentes à administração municipal, como ações de pequeno valor entre outras.		SUBTOTAL	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração da arrecadação.		CONTIGÊNCIA PASSIVA SEM ESTIMATIVA DE VALOR	
Discrepância das projeções.		SUBTOTAL	
Restituição de tributos		TOTAL	-
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL			
TOTAL	-		

Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.